

**Processo n.º 96/2010**

**Data do acórdão: 2010-3-25**

(Autos de recurso civil e laboral)

**Assuntos:**

- intervenção provocada
- auxiliar na defesa
- art.º 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- art.º 274.º, n.º 4, do Código de Processo Civil
- parte principal na lide
- acção de regresso

## **S U M Á R I O**

**1.** Como a intervenção provocada de um terceiro como auxiliar na defesa nos termos do art.º 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil visa precisamente a produção dos efeitos do n.º 4 do art.º 274.º seguinte, não se pode passar a condenar directamente a pessoa chamada no pedido do autor, visto que esta não tem legitimidade para intervir como parte principal na lide.

**2.** Toda a querela entre a ré e a pessoa chamada deve, pois, ser objecto de discussão e decisão na eventual acção de regresso, a intentar ulteriormente por aquela contra esta.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 96/2010**

(Autos de recurso civil e laboral)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I - RELATÓRIO**

Em 23 de Julho de 2008, o Ministério Público, em patrocínio oficioso do trabalhador **A** (XXX) da “**B**, City Planning and Engineering Consultants Limited”, intentou acção cível de indemnização emergente de acidente de trabalho contra a “Luen Fung Hang Insurance Company Limited”, para pedir a condenação desta, por ele tida como seguradora do seu trabalho ao abrigo da Apólice n.º XXX, de 9 de Março de 2006, a pagar-lhe MOP\$158.400,00, como parte, ainda em dívida, da quantia total indemnizatória da incapacidade permanente parcial dele sofrida com o acidente de trabalho ocorrido em 22 de Maio de 2006, à noite, no campo de construção da “**C**” de Macau, com juros legais já vencidos e vincendos até integral e efectivo pagamento (cfr. o teor da petição inicial de fls. 117 a 119v dos presentes autos correspondentes).

Apresentou a Ré seguradora “Luen Fung Hang...” a contestação de fls. 125 a 130, e nela alegou que tendo a “**D** – Management Limited”, como

dona da obra de construção da “C”, celebrado com a “China Insurance (Macau) Company Limited” um contrato de seguro para os trabalhos de fundação da “C” (contrato esse titulado pela Apólice n.º XXX, de 14 de Outubro de 2005), a responsabilidade de indemnização da incapacidade permanente parcial do ora Autor, que era empregado da “B...” e trabalhava como engenheiro destacado no campo de construção da “C” à luz do acordo de cooperação entre a “B...” e a “D – Management Limited”, devia ser assumida conjuntamente pela própria Ré e pela seguradora “China...”, por o acidente de trabalho em questão estar também dentro do âmbito desse seguro dos trabalhos de fundação da “C”. E com o invocado direito de propor acção de regresso contra a seguradora “China...”, pediu a ora Ré, desde logo, a intervenção provocada da seguradora “China...” nos termos dos art.ºs 272.º, n.º 1, e 273.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC), para produção dos efeitos do n.º 4 do art.º 274.º do mesmo Código.

Pretensão essa que foi deferida por despacho judicial de fls. 150 a 150v dos autos, por o Mm.º Juiz titular do processo ter considerado “haver viabilidade de acção de regresso” e não ter “a chamada legitimidade para intervir como parte principal na presente lide”.

Veio subsequentemente a Chamada seguradora “China...” apresentar contestação (a fls. 159 a 164 dos autos), para afirmar, por um lado, que “não aceita que a responsabilidade civil pelos danos alegados e reclamados nos vertentes autos lhe seja imputável”, por a situação dos autos não se encontrar abrangida pela Apólice n.º XXX, e por outro, que “desconhece

se são verdadeiros todos os factos alegados pelo Autor no seu petítório”, e depois concluir que “Deverão ser considerados e acolhidos os fundamentos da contestação da Chamada, e, em consequência, ser a mesma considerada não responsável civilmente pelos danos e prejuízos reclamados nos autos pelo Autor”.

Lavrado depois o saneador com realização ulterior nomeadamente da audiência de julgamento, foi proferida, em 17 de Novembro de 2009, a sentença final de fls. 273 a 275 dos autos, segundo a qual e com base na comprovação judicial da factualidade essencialmente alegada pelo Autor, ficou apenas condenada a Chamada seguradora “China...” a pagar a quantia reclamada pelo Autor na petição, acrescida de juros legais desde a data do trânsito em julgado da decisão até efectivo e integral pagamento, por se entender, na fundamentação jurídica dessa decisão, que como a indemnização pela incapacidade permanente parcial do Autor deveria ser assumida conjuntamente em igual proporção pela Ré e pela Chamada, e a Ré já pagou antes metade dessa indemnização, a outra metade, ora por pagar, e em MOP\$158.400,00, deveria ser suportada pela Chamada.

Inconformada, recorreu para este Tribunal de Segunda Instância a Chamada seguradora “China...” (que passou a ser denominada como “China Taiping Insurance (Macau) Company Limited” ou “Companhia de Seguros da China Taiping (Macau), S.A.”, com efeitos a partir de 17 de Agosto de 2009, por autorização do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, publicada no Boletim Oficial de Macau,

I Série, n.º 39, de 28 de Setembro de 2009), para defender na sua motivação de fls. 284 a 295, que devia ser “declarada nula a parte da dita sentença proferida pelo Tribunal *a quo* em que condenou a ora Recorrente a pagar ao Autor a compensação de MOP\$158,400.00, correspondente a metade da compensação por incapacidade permanente parcial para o trabalho, por padecer do vício de oposição entre os fundamentos e a decisão, prevista no art. 571º, nº 1 alínea c) do Código de Processo Civil, e revogada a parte da sentença recorrida que decretou a responsabilidade conjunta da Ré *Luen Fun Hang Insurance Company Limited* e da Chamada, ora Recorrente, no pagamento ao Autor das compensações emergentes do acidente de trabalho nos autos, por vício de erro na aplicação do direito, ao considerar aplicável ao caso dos vertentes autos o disposto no art. 72º do Decreto-Lei nº 40/95/M, de 14 de Agosto, quando os normativos legalmente aplicáveis serão antes os estabelecidos nos arts. 4º, 62º, nº 1 e 63º do mesmo diploma legal” (cfr. o teor (*sic*) sobretudo das fls. 294 a 295 dos autos).

Ao recurso respondeu somente a Ré “Luen Fung Hang...”, pugnando pela manutenção do julgado, nos termos vertidos a fls. 311 a 317 dos autos, através da invocação nuclear, como aplicáveis, das normas dos art.ºs 14.º, n.º 1, alínea 2), 66.º, n.º 1, e 70.º n.º 3, do vigente Código de Processo do Trabalho.

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos processuais pertinentes acima coligidos dos autos, se retira que a ora Recorrente e Chamada seguradora “China...” foi então provocada a intervir na causa civil laboral subjacente à presente lide recursória como auxiliar da Ré “Luen Fung Hang...” na defesa, a pedido expresso desta deduzido na respectiva contestação para produzir os efeitos do n.º 4 do art.º 274.º do CPC, que reza que “A sentença proferida constitui caso julgado em relação ao chamado, nos termos previstos no artigo 282.º, quanto às questões de que depende o direito de regresso do autor do chamamento, por este invocável em ulterior acção de indemnização” (com sublinhado agora posto), sendo certo que esse artigo 282.º determina, no seu proémio, que “A sentença proferida na causa constitui caso julgado em relação ao assistente, que é obrigado a aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido,...” (com sublinhado também agora colocado).

Assim sendo, se o próprio despacho de deferimento do pedido de chamamento da ora Recorrente “China...” já concluiu que esta não tinha legitimidade para intervir como parte principal na lide instaurada pelo Autor, e se até a própria Ré disse no seu pedido de chamamento que caso viesse a decair na acção do Autor, teria ela o direito de regresso contra a seguradora “China...”, e que o chamamento visava precisamente a produção dos efeitos referidos no n.º 4 do art.º 274.º do CPC (cfr. o então

alegado pela Ré nos art.ºs 14.º e 15.º da contestação, a fl. 129 dos autos), não devia, de facto, o Mm.º Juiz *a quo* ter passado a condenar directamente esta Chamada “China...” a pagar ao Autor a quantia por este reclamada na acção subjacente. Tem, pois, razão a ora Recorrente ao dizer, na conclusão 4.ª da sua alegação (a fl. 291), que “Não assumiu a ora Recorrente *in casu* a qualidade de Ré, por contra ela não ter sido deduzida qualquer pretensão por parte do Autor, não podendo ser por isso condenada a pagar indemnização ou compensação alguma”.

Entretanto, este problema agora constatado, de que padece a decisão ora recorrida, não conduz, ao contrário do que entende a Recorrente na sua alegação, à figura de oposição entre a decisão e os seus fundamentos como causa geradora da nulidade da sentença, mas sim representa propriamente um erro de julgamento de direito.

É, outrossim, de notar que não assiste razão à Ré “Luen Fung Hang...”, quando esta afirma na sua resposta ao recurso que deve ser mantido o julgado da Primeira Instância por serem aplicáveis, *in casu*, das normas dos art.ºs 14.º, n.º 1, alínea 2), 66.º, n.º 1, e 70.º n.º 3, do Código de Processo do Trabalho.

Não procede esta tese, por não ter cabimento legal a defendida aplicação destas disposições ao caso, porquanto:

– desde logo, a intervenção da Chamada “China...” não se destinou a assegurar a legitimidade da própria Ré, que já era parte legítima passiva na causa cível instaurada pelo Autor segundo a relação material controvertida

configurada na petição inicial, mas sim teve por finalidade exclusiva, a pedido expresso da Ré, produzir os efeitos do n.º 4 do art.º 274.º do CPC;

– nem está em causa a “determinação da entidade responsável”, porque resulta claro da descrição da relação material controvertida feita pelo Autor na petição, que a entidade responsável é somente a Ré “Luen Fung Hang...”;

– nem tão-pouco está em questão qualquer hipótese de condenação da Chamada “China...” a indemnizar a Ré pela quantia que esta terá suportado a referida restante parte da indemnização pecuniária da incapacidade permanente parcial do Autor (uma vez que independentemente do demais, ficou já assente na Primeira Instância que a Ré nunca chegou a suportar essa restante parte da indemnização, ainda em dívida).

No fundo, e, em suma, toda a querela entre a Ré e a Chamada ora Recorrente sobre a eventual concorrência, entre ambas, da responsabilidade indemnizatória em questão deveria ser objecto de discussão e decisão na eventual acção de regresso, a intentar ulteriormente pela Ré contra a ora Chamada.

Termos esses por que é de revogar a decisão recorrida por ser inválida toda a respectiva fundamentação jurídica, passando consequentemente a condenar a Ré “Luen Fung Hang” a pagar a quantia reclamada pelo Autor na petição inicial, por estarem já assentes, do exame do processado anterior (*maxime* do teor do 4.º parágrafo da página 2 do auto de tentativa de conciliação presidida pelo Ministério Público em 23 de Novembro de

2007, ora a fl. 92v, em conjugação com o texto da fundamentação fáctica e jurídica da sentença ora recorrida, que se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), todos os seguintes pressupostos conducentes à procedência da sua pretensão de condenação desta Ré (sendo de manter, entretanto, o termo inicial para contagem de juros legais como tal já fixado na sentença, por falta de impugnação pelo Autor desta parte de decisão):

- o Autor era empregado da “**B...**”;
- na noite do acidente dos autos, o Autor trabalhou sob direcção e por conta da “**B...**” no campo de construção da “**C**”;
- desse acidente, caracterizado como acidente de trabalho, resultou adequada e necessariamente, de entre as outras coisas, uma incapacidade permanente parcial ao Autor, fixada médico-legalmente em 15%;
- a Ré “Luen Fung Hang...”, como emissora da Apólice n.º XXX, de 9 de Março de 2006, destinada a cobrir, nos termos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, o risco de eventuais acidentes de trabalho nomeadamente do Autor como um dos quatro empregados expressamente identificados na própria apólice, chegou a pagar ao Autor parte da quantia indemnizatória da dita incapacidade permanente parcial, mas recusou pagar a restante parte no valor de MOP\$158.400,00 reclamado pelo Autor, por entender dever ser a Chamada “China...” a suportar isto ao abrigo

do contrato de seguro celebrado por esta com a “**D** – Management Limited” como dona da obra “**C**”, e titulado pela Apólice n.º XXX, de 14 de Outubro de 2005.

Na verdade, já não é mister nem é processualmente devido pronunciar-se agora sobre o mérito da segunda e remanescente questão colocada pela Recorrente na sua alegação, qual seja, a de saber se ela não deveria assumir a responsabilidade pelo pagamento de alguma quantia por conta da indemnização da incapacidade permanente parcial do Autor: é que esta questão, repita-se, seria precisamente objecto próprio da ulterior acção de regresso a intentar eventualmente pela Ré “Luen Fung Hang” contra a própria ora Chamada e Recorrente “China...”.

### **III – DECISÃO**

Nos termos acima expendidos, acordam em julgar provido o recurso, ainda que com fundamentação algo diversa da alegada pela Recorrente actualmente denominada “Companhia de Seguros da China Taiping (Macau), S.A.”, revogando, por conseguinte, a decisão recorrida, e passando a condenar apenas a Ré “Luen Fung Hang Insurance Company Limited” a pagar a quantia indemnizatória reclamada pelo Autor **A** na petição inicial no valor de MOP\$158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentas patacas), com juros legais desde o trânsito em julgado da decisão até ao efectivo e integral pagamento.

Custas do processo nas Primeira e Segunda Instâncias só pela Ré.

Notifique o presente acórdão também à própria pessoa do Autor.

Macau, 25 de Março de 2010.

---

Chan Kuong Seng

(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Tam Hio Wa

(Segunda Juíza-Adjunta)